



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.517 - MT (2009/0224758-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
PROCURADOR : **RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MERCEARIA RAMOS JONATAS ALVES RAMOS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESPROPORCIONALIDADE.

1. O recurso especial atende aos requisitos gerais para sua admissibilidade, no que tange à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista a ausência de enfrentamento da matéria afeta à prévia decisão de arquivamento da execução fiscal.

2. O recorrente suscitou a omissão no acórdão recorrido, quanto à inexistência de decisão de arquivamento da execução fiscal, tendo o Tribunal de origem de fato permanecido silente sobre esse tema, o que configura ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Mostra-se desproporcional a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando o recorrente incorre apenas em falta de técnica processual, sem que tenha violado algum dos deveres processuais de lealdade, previstos nos artigos 14 e 17 do CPC. Precedentes.

4. Recurso especial provido para reconhecer a violação do art. 535 do CPC e excluir a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.517 - MT (2009/0224758-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MERCEARIA RAMOS JONATAS ALVES RAMOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DE OFÍCIO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – MULTA ADMINISTRATIVA.

1. O atual §4º do art. 40 da Lei n. 6830/80, por tratar-se de norma processual (segundo entendimento do STJ), tem aplicação imediata e autoriza a extinção de ofício da execução fiscal após prévia oitiva da Fazenda Pública.

2. Ouvida, a Fazenda Pública não alegou, no momento nem no apelo, nenhuma causa de interrupção/suspensão da prescrição.

3. Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251).

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 03/03/2009, para publicação do acórdão.

O recorrente sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 40, §§ 2º e 4º, da Lei de Execução Fiscal e 6º, *caput* e § 1º, da Lei de Introdução do Código Civil.

Além de suscitar-se omissão quanto à matéria de fundo, alega-se, em síntese, que a prescrição intercorrente não deve ser reconhecida, uma vez que não houve decisão de arquivamento da execução fiscal, que a regra que permite ao juiz decretar de ofício a prescrição intercorrente não pode ser aplicada retroativamente, pugnando-se ainda pela exclusão da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 127).

Admitido o apelo nobre, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.517 - MT (2009/0224758-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESPROPORCIONALIDADE.

1. O recurso especial atende aos requisitos gerais para sua admissibilidade, no que tange à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista a ausência de enfrentamento da matéria afeta à prévia decisão de arquivamento da execução fiscal.

2. O recorrente suscitou a omissão no acórdão recorrido, quanto à inexistência de decisão de arquivamento da execução fiscal, tendo o Tribunal de origem de fato permanecido silente sobre esse tema, o que configura ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Mostra-se desproporcional a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando o recorrente incorre apenas em falta de técnica processual, sem que tenha violado algum dos deveres processuais de lealdade, previstos nos artigos 14 e 17 do CPC. Precedentes.

4. Recurso especial provido para reconhecer a violação do art. 535 do CPC e excluir a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial atende aos requisitos gerais para sua admissibilidade, no que tange à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a matéria de direito afeta à prescrição, após prévia decisão de arquivamento da execução fiscal, não foi devidamente debatida perante as instâncias ordinárias.

Passo, pois, à análise do mérito do apelo, nesse ponto.

O recorrente opôs embargos de declaração perante as instâncias ordinárias, indicando omissão quanto à ausência de decisão prévia, a ordenar o arquivamento da execução fiscal.

Com efeito, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a existência ou não de prévia decisão de arquivamento dos autos, tanto no acórdão recorrido, quanto no acórdão proferido em embargos de declaração, cujas razões abaixo se reproduz:

Após o ajuizamento da EF, a FN requereu em 27 OUT 1997 a suspensão do feito para a localização do endereço do executado (fl. 18), tendo permanecido inerte por mais de 05 cinco anos, até sua manifestação de 13 FEV 2007, inafastável a prescrição intercorrente.

O item 01 da ementa (supra) tratou expressamente do art. 40 da Lei n. 6.830/80, dispensando outras digressões.

De mais a mais, o julgado se lastreia em SÚMULA do STJ.

Desse modo, é de reconhecer-se a ofensa ao art. 535 do CPC, devendo os autos retornar à origem, a fim de que os embargos de declaração sejam devidamente apreciados.

Nesse aspecto, a penalidade imposta ao recorrente, com base no art. 538, parágrafo único



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, mostrou-se indevida, já que a multa somente deve ser aplicada em casos de descumprimento dos deveres de lealdade processual, previstos nos artigos 14 e 17 do CPC, segundo elucidam os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - CONDENAÇÃO DO PROCURADOR AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. Inexistência de omissão, mas inconformismo da parte com o julgamento do recurso especial.

2. Embargos de declaração interpostos com propósito meramente protetatório, buscando retardar o desfecho da demanda.

3. Aplicação de multa de 1% (um por cento), além de indenização de 20% (vinte por cento), ambos incidentes sobre do valor atualizado da causa, a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa e indenização (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 438.554/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.03.2003);

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO RESCISÓRIA - FGTS: CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Embargos declaratórios reafirmando os argumentos alinhados em agravo regimental precedente.

2. Inexistência de omissão, mas inconformismo da parte com o julgamento do recurso especial.

3. Embargos de declaração interpostos com propósito meramente protetatório, buscando retardar o desfecho da demanda.

4. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé.

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa (Edcl no AgRg na AR 2.400/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 24.03.2003).

Não é demais lembrar que má-fé ou dolo não se confundem com erro processual ou falta de técnica jurídica, razão por que considero desproporcional a aplicação da multa aos embargantes, principalmente quando o Tribunal de origem não identifica violação do dever processual de lealdade e quando os embargantes fizeram a defesa de interpretação jurídica que encontra respaldo no direito brasileiro, apesar de não ter sido acolhida pelo juízo *a quo*.

Tendo em vista que o Tribunal de origem não demonstrou na conduta do recorrente qualquer infringência aos deveres inscritos nos artigos 14 e 17 do CPC, é de se excluir a penalidade do art. 538, parágrafo único, do CPC.

As demais matérias suscitadas no recurso especial encontram-se prejudicadas, tendo em vista a omissão suscitada, com base no art. 535 do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para reconhecer a ofensa ao art. 535 do CPC e excluir a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0224758-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.166.517 / MT

Números Origem: 200801000681566 9600018715

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MERCEARIA RAMOS JONATAS ALVES RAMOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.